

EMENDA N° 7
(ao PLC nº 88, de 2007)

O artigo 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2007, passa a vigorar com alteração no § 1º do art. 589 e acréscimo de art. 590-A todos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, com a seguinte redação:

Art. 5º Os arts. 582, 589, 591 e 593 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 589.....

.....
§ 1º O sindicato de trabalhadores indicará ao Ministério do Trabalho e Emprego a central sindical a que estiver filiado como beneficiárias da respectiva contribuição sindical, para fins de destinação dos créditos previstos neste artigo.

.....
“Art. 590. Inexistindo confederação, o percentual previsto na alínea “a”, do inciso I do art. 589 caberá à federação representativa do grupo.

§ 1º Na falta de federação, o percentual a ela destinado caberá à confederação correspondente à mesma categoria econômica ou profissional.

§ 2º Na falta de entidades sindicais de grau superior, o percentual que aquelas caberia será destinado à Conta Especial Emprego e Salário.

§ 3º Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior, a contribuição sindical será creditada, integralmente, à Conta Especial Emprego e Salário.

“Art. 590-A. Não havendo indicação por parte dos sindicatos de trabalhadores de central sindical, na forma do § 1º do art. 589 desta Consolidação, os percentuais que lhes caberiam serão destinados à “Conta Especial Emprego e Salário”.

Parágrafo único Não havendo sindicato, nem entidade sindical de grau superior ou central sindical, a contribuição será creditada, integralmente, à “conta Especial Emprego e Salário.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário se faz uma correção redacional do PLC. 88, de 2007, em seu artigo 5º, para modificar o artigo 589, § 1º da CLT, em razão da indicação do sindicato não se fazer necessária no caso de Federações e Confederações, pois o sistema sindical, prestigiado na Carta Magna de 1988, é o sistema Confederativo, não cabendo ao sindicato a escolha de mais de uma entidade sindical dentro do seu ramo ou setor de atividade, seja ele profissional ou empresarial, cabendo desta forma, a indicação pelo Sindicato de Trabalhadores, apenas da central sindical, entidade associativa de direito privado composta por organizações sindicais de trabalhadores, a qual seja filiada.

Outro equívoco que se pretende corrigir no projeto é a criação de regra específica para a representação dos trabalhadores dentro do artigo 590 da CLT, que trata de regra geral na atualidade, tanto para empregadores como para trabalhadores, razão essa que se faz necessário a criação de um novo artigo que regulamente a regra específica que passará a viger para a representação apenas dos

trabalhadores com a regulamentação das centrais sindicais, não interferindo na regra geral para os empregadores.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 2007.

Kátia Abreu